



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433891

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 831

Apelação Cível Processo nº 1002523-95.2019.8.26.0003

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Alexandre Tavares Bussoletti

Apelado: Jacinto José da Silva

Apelação Cível. Ação indenizatória. Sentença que, indeferindo a petição inicial, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Óbito do apelante. Suspensão do trâmite processual para regularização processual. Inércia. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 76, § 2º, inciso I, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença, integrada por decisão de rejeição dos embargos de declaração, cujo relatório se adota, que, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional III-Jabaquara, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Alexandre Tavares Bussoletti contra Jacinto José da Silva, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 132 e fl. 151).

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado. Aponta que a demanda foi extinta sem intimação pessoal do apelante, o qual se encontra diariamente internado em hospital por razão do diagnóstico de neoplasia maligna. Tece considerações, ainda, sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 153/160).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, com o deferimento do benefício à fl. 170.

Contrarrazões às fls. 267/269, atuando a Defensoria Pública na qualidade de curadora especial.

Determinação de suspensão do processo diante do óbito do autor/apelante, com prazo para regularização da representação processual (fls. 272/273).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Analisando os autos, verifica-se que houve o decurso do prazo sem que os eventuais sucessores do apelante, falecido, manifestassem interesse na continuidade da demanda, com a devida regularização processual, consoante determinado às fls. 272/273 e previsto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, ausente a regularização da representação processual, tem-se por inadmissível o recurso, sendo de rigor o não conhecimento, por força do disposto no artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários recursais, diante da inexistência de condenação na origem, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no artigo 932,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator